

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002925/2003-78
Recurso nº 164.771 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.467 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Taiyo Auto Import Ltda
Recorrida 3a Turma/DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

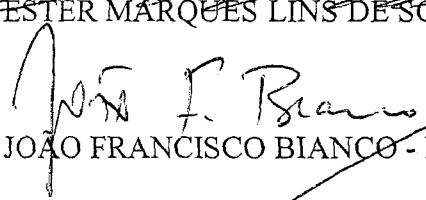
CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL

Identificada a falta de recolhimento do valor de estimativas mensais, após o término do ano-calendário, deve a fiscalização lavrar auto de infração abrangendo a multa pela falta de recolhimento do tributo e o valor do tributo devido em 31 de dezembro, conforme previsto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF n. 93, de 24.12.1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de CSLL devida por estimativa mensal, relativa a junho de 1998, no valor de R\$ 5.630,21. Alegam as autoridades fazendárias no auto de infração (fls. 03) ter sido identificada a falta de recolhimento da referida contribuição, devidamente informada na DCTF (fls 13).

Intimado, a recorrente apresentou sua impugnação (fls. 01) argumentando ter havido extinção desse crédito tributário por meio de compensação, informada na DCTF, com créditos de CSLL recolhida a maior, devida por estimativa sobre o mês de maio de 1998.

A fiscalização, após analisar os documentos juntados na impugnação, proferiu despacho (fls. 20) dando prosseguimento ao processo administrativo, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo (fls. 16).

A recorrente apresentou nova manifestação (fls. 29) apontando que o valor da CSLL devida contante da DCTF estaria errado e que o valor correto seria aquele informado na DIPJ, no LALUR, no Livro Diário e nos balancetes, conforme cópia juntada aos autos. Ao final, requereu a retificação da DCTF.

Por seu turno, a DRJ manteve parcialmente o trabalho fiscal (fls. 68). Em sua decisão, sustentou que não há previsão legal para a compensação de “recolhimentos mensais por estimativa” efetuados a maior em um mês com débitos mensais subseqüentes, no transcurso do ano calendário. Ainda, apontou a falta de liquidez e certeza dos supostos créditos.

Por fim, exonerou a multa de lançamento de ofício, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 18 da Lei n. 10833, de 2003, pela Lei n. 11.051, de 2003, combinado com o princípio da retroatividade benigna da lei, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 79), juntando documentos com o objetivo de demonstrar que o valor do débito aqui exigido havia sido compensado com créditos efetivamente existentes. Além disso, reiterou que os valores lançados na DCTF seria ilíquidos e incertos, pois totalmente errados e não condizentes com aqueles anotados na DIPJ e demais livros contábeis da empresa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a exigência de CSLL devida por estimativa mensal (relativa a junho de 1998) que, informada na DCTF, deixou de ser recolhida aos cofres públicos.

Sustenta a recorrente que o valor constante da DCTF estava incorreto, pois em desconformidade com os valores anotados na sua DIPJ, Lalur e escrituração comercial e fiscal. Além disso, o valor declarado teria sido pago mediante compensação com recolhimento feito a maior de CSLL, devida por estimativa mensal relativa a maio de 1998.

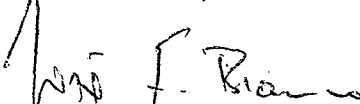
A decisão recorrida não se manifestou sobre os supostos erros cometidos no preenchimento da DCTF, limitando-se a sustentar não haver base legal que autorize a compensação de valores recolhidos a maior do que o devido a título de estimativa mensal, tendo em vista que esses recolhimentos não tem natureza de tributo pago mas sim de mero recolhimento antecipado de tributo que será devido ao final do período de apuração.

A exoneração da multa de lançamento de ofício não é matéria ora em discussão.

A meu ver, não procedem os argumentos formulados pela DRJ para manter o trabalho fiscal. Com efeito, após o término do ano-calendário – como é o caso dos autos – não pode a fiscalização exigir o pagamento das estimativas mensais devidas e não pagas. Nessa hipótese, o lançamento de ofício deverá abranger a multa pela falta de recolhimento do tributo e o valor do imposto devido em 31 de dezembro. Esse é o exato teor do comando previsto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF n. 93, de 24.12.1997.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10410.002925/2003-78

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.467**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional